

O DOMÍNIO DA DISTÂNCIA

COMUNICAÇÃO E CARTOGRAFIA

COORDENAÇÃO MARIA EMÍLIA MADEIRA SANTOS MANUEL LOBATO

AUTORES ANA CRISTINA ROQUE • ÂNGELA DOMINGUES
DEOLINDA BARROCAS • FERNANDA OLIVAL
FRANCISCO FRIAS DE BARROS • JOÃO PAULO APARÍCIO
JOÃO CARLOS GARCIA • JOÃO PAULO OLIVEIRA E COSTA
JORGE FLORES • JORGE MACIEIRINHA
JORGE MANUEL SANTOS ALVES • LÍVIA FERRÃO
MANUEL LOBATO • MARIA EMÍLIA MADEIRA SANTOS
MARIA MANUEL TORRÃO • MIGUEL JASMIN RODRIGUES
NELSON VERÍSSIMO • NUNO COSTA • NUNO LIMA
PAULA SANTOS • VÍTOR RODRIGUES



HISTÓRIA E CARTOGRAFIA
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS HUMANAS
INSTITUTO DE INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA TROPICAL

LISBOA 2006

MERCÊS, SERVIÇOS E CIRCUITOS DOCUMENTAIS NO IMPÉRIO PORTUGUÊS

Fernanda Olival

Departamento de História da Universidade de Évora, CIDEHUS

Desde o limiar de Quinhentos, a larguíssima maioria dos que de livre vontade iam combater ou colaborar na administração ultramarina faziam-no na mira de contrapartidas, designadamente da Coroa. Só desta forma aceitavam a largada do Reino. Era assim com os Vice-reis, mas o mesmo acontecia com os demais servidores. Tudo, dependeria, no entanto, do território para o qual se dirigiam, pois o Império era muito desigual nas oportunidades e nos riscos que ocasionava. Podia nalguns casos existir um ordenado ou um soldo, mas quase em todos eles o tempo de serviço e os desempenhos notáveis constituíam um somatório, mesmo para o soldado raso. Esclareça-se que o tempo de serviço foi-se tornando num bem patrimonial em si mesmo ao longo de Quinhentos, quer para quem o cumpria no Reino, quer fora dele. Passou a ser medido com grande rigor, em anos, meses e dias, se contínuo ou interpolado, se individualmente feito ou se na companhia de homens e cavalos sustentados à custa do servidor. Podia mesmo ser alienado de diversas formas.

Deixar Portugal significava, também, ter haveres ou apoios suficientes para enfrentar os custos indispensáveis ao estabelecimento noutra local. Tudo começava com as eventuais deslocações para o porto de saída, os preparativos gerais e específicos a fazer no Reino¹, o preço da viagem para alguns, bem como as despesas de fixação no novo território em condições para servir a Coroa². Alguns

soldados voluntários destinados ao Oriente estavam sujeitos inclusivamente ao pagamento de uma fiança, na Casa da Índia, como garantia de embarque. Muitos destes estipêndios só se tornavam possíveis graças às ajudas de afins e sobretudo da parentela, entendida em sentido amplo. E com esta muitas vezes também se negociava. Ou seja, quem partia tendia a receber ajudas para o apresto, mas devia ressarcir-las num momento posterior, nem que fosse doando os serviços que pudesse acumular, ou as mercês da Coroa que viesse a obter. Quando algumas delas eram alcançadas antes da partida, muitas vezes eram imediatamente renunciadas nesses tais benfeitores.

Alguns destes soldados chegavam a pedir à Coroa ajudas de custo, antes de zarparem do Tejo – situação muito frequente a partir da segunda metade do século XVII, pelo menos.

Desde meados de Quinhentos, a Coroa portuguesa foi compelida a estabelecer regras sobre os serviços, as formas de os avaliar e sobre a remuneração dos mesmos, quer fossem produzidos no espaço metropolitano, quer desenvolvidos nas áreas coloniais. Sobre todos eles deviam observar-se princípios mínimos de equidade, conforme impunha a cultura política dominante.

Por outro lado, tornou-se indispensável fixar, a pouco e pouco, um quadro de legalidade dos papéis com os quais se podia requerer e sobre os circuitos considerados adequados. Estes tópicos eram particularmente relevantes no contexto do Império, pela sua enorme disper-

¹ Sobre as viagens da Índia, para quem não se queria limitar à «ração d'el-rei», cf. Artur Teodoro de Matos, «Quem vai ao mar em terra se avia». Preparativos e recomendações aos passageiros da carreira da Índia no século XVII», in *A carreira da Índia e as rotas dos Estreitos: actas do VIII Seminário Internacional de História Indo-Portuguesa*, ed. de Artur Teodoro de Matos e Luís Filipe Reis Thomaz, Angra do Heroísmo, s.n., 1998, pp. 377-394.

² Francisco Rodrigues Silveira, no final do século XVI, e relativamente à Índia, caracterizava estas últimas da seguinte

forma: «ser soldado tão longe da Pátria, comer, vestir e calçar à sua custa, alugar casa de sua bolsa, comprar armas com seu dinheiro, e estar prestes para se embarcar d'armada, sem mais que huma só paga cada anno, e às vezes nenhuma, parece cousa impossível a quem não fôr comendador de Malta» (*Reformação da milícia e governo do Estado da Índia Oriental*, transcrição, notas e índice de Benjamim N. Teensma, introd. de Luís Filipe Barreto, G. D. Winius, Benjamim N. Teensma, Lisboa, Fund. Oriente, 1996, p. 150).

são geográfica, desigualdade dos modelos administrativos que o compunham e contingências às quais podiam estar sujeitos os vários territórios. Aqui, onde quer que fosse, a comunicação era forçosamente indirecta e as distâncias representavam riscos acrescidos a tentar acautelar.

Neste texto, analisam-se apenas três espaços muito diferentes entre si, para os quais se revelou mais fácil coligir materiais: Índia, Mazagão e Brasil. A Guiné, e sobretudo Angola no século XVII, mereciam também ser alvo de estudo, mas por ora não foi possível fazê-lo. No entanto, qualquer uma das áreas consideradas constituía um modelo de referência fundamental.

No que respeita à administração metropolitana dos assuntos ultramarinos, a centúria de Seiscentos foi particularmente complexa. No âmbito do sistema poli-sinodal, foram várias as alterações introduzidas: em 1604, foi criado o Conselho da Índia, extinto volvidos dez anos, pelas dificuldades de encaixe que suscitou no contexto de outros tribunais da Monarquia; em 1643, começou a funcionar o Conselho Ultramarino. No entanto, as ilhas atlânticas e o Norte de África mantiveram-se sempre sob a tutela do Conselho da Fazenda, a entidade que estabelecia a relação de todos os espaços coloniais com a realza nos períodos de ausência de conselho específico para estes. Acresce que, em 1643, com o aparecimento formal da Secretaria das Mercês, o Conselho Ultramarino e o Conselho da Fazenda passaram a ter que dar conta das suas consultas a esta instituição. A primeira metade do século XVII correspondeu, assim, a um período de muitas mudanças nos sistemas de comunicação política a envolver o Império.

O objectivo central deste texto será analisar de que modo os territórios em estudo se relacionavam com o centro político quando estava em jogo pedir mercês; como se configurava o fluxo da informação documental, quem intervinha no mesmo e com que tipo de poderes e de contrapartidas.

1. Tempos, mercês e serviços: uma hierarquia dos espaços do Império

Terá sido perto de meados do século XVI que se enraizou a economia da mercê, no contexto do jogo de trocas entre a Coroa e uma parte dos seus súbditos. Nada o revela melhor do que o aparecimento de um sistema de registo de mercês no Reino, em 1547³. Assentava aquela

no princípio da remuneração dos serviços, como meio de suscitar cada vez mais fidelidades e desempenhos. Quem os fazia tinha em vista recompensas e ao serem recebidas «obrigavam» a novos esforços em prol da Monarquia. Perante os afazeres devia esta última sentir-se impelida a atribuir-lhes galardão, sob risco de perder braços, boas vontades e o amor dos súbditos.

No entanto, muitos dos esforços normativos neste campo, no final do século XVI, ocorreram em torno do Oriente. Esta era, então, ainda a área nevrálgica dos rendimentos do comércio externo, que por sua vez servia de suporte principal da Monarquia portuguesa. Ora, seria pela grande atracção que o Oriente exercia na sociedade, a par dos primeiros sinais consistentes de crise económica da rota da Boa Esperança e de concorrência nos mares, que a Índia era objecto de tantos cuidados. Nem o Norte de África o igualava. Bem pelo contrário, o Magrebe tornara-se num espaço de difícil captação de combatentes, à medida que o imaginário da cavalaria se esfumava em crise. A expansão portuguesa em Marrocos avançara com base em referentes de «reconquista» (uma espécie de prolongamento do espaço peninsular) e de cruzada, assente em bulas papais⁴. Na Índia não fora assim. A motivação do comércio pesara muito desde o princípio. No limiar de Seiscentos, ainda era encarada como um espaço de oportunidades e de enriquecimento relativamente fáceis, pelo menos para quem chegava escudado em valias e com o estatuto acima do de soldado plebeu. Seriam sobretudo estes que cobijavam as mercês da Coroa, e dos Vice-reis, pois o serviço de soldado nem sempre tinha recompensa, para além do soldo.

Da forma de atrair servidores ao Norte de África tratara a Coroa de modo muito particular durante todo o século XVI. Nesse sentido, as Ordens Militares foram muito utilizadas, por serem instituições que simbolicamente se associaram ao combate contra os mouros, no passado. Assim, no capítulo geral de 1503 da Ordem de Cristo, D. Manuel conseguiu fixar um conjunto pequeno de comendas que deviam ser dadas apenas a quem ia servir naquelas praças, durante quatro anos. Na mesma reunião, foram também criadas 30 comendas no Norte de África, de dez mil reais cada uma, exclusivamente destinadas aos «moradores dos ditos lugares e que nelles vivam e tenham suas casas e molheres»⁵. Quando, a partir de 1514, o Papado permitiu a criação das comendas novas

⁴ Cf. António Dias Farinha, «Norte de África», in *História da Expansão Portuguesa*, vol. I, [Lisboa] Círculo de Leitores, [impr. 1998], pp.118-130.

⁵ Cf. A regra e diffinções da ordem do mestrado de nosso senhor jhu xpo, s.l., [Valentim Fernandes], [1506?], cap. LXIV.

³ Cf. *Leis Extravagantes*, Duarte Nunez do Liam, Lisboa, Antonio Gonçalves, 1569, fl. 197v-198.

na milícia nabantina, o mesmo monarca estabeleceu que seriam dadas a quem servisse dois anos no Norte de África, com carta régia para o efeito, na qual se indicaria o local exacto onde tais desempenhos deviam ser produzidos. Para aliciar o maior número a concorrer, foi logo fixado que não era preciso ter previamente o hábito para poder «ir servir comenda», como mais tarde se passou a designar este tipo de comportamento. Pelo contrário, por estes serviços chegar-se-ia à insígnia e à comenda.

Quem terminava os dois anos sem o último tipo de benesse teria que entregar ao rei uma certidão assinada pelo capitão, contador e adail do lugar onde prestara serviço. Nesse texto, devia ficar declarado o tempo, o número de cavalos e a gente auxiliar com os quais servira à sua custa, bem como os feitos relevantes, as feridas, os cativos, as perdas de cavalos ou outras que tivessem marcado a acção de cada um. Estes tópicos descritivos foram marcantes e acabaram por perdurar longamente. Destinavam-se a «com Mais Rezam e Justiça mais cedo deverem ser provydos das ditas comendas E aSy melhorados ou acrescentados do que tiverem»⁶. Constituíam factores de valorização do tempo prestado. Ter-se-ão ensaiado no Norte de África e foram depois utilizados nos vários palcos de afazeres à Coroa, avaliados no âmbito da economia da mercê.

Depois de criadas as comendas novas da Ordem de Cristo, nem sempre foram distribuídas dentro dos parâmetros indicados. Contudo, na década de 1570, a Coroa, com o auxílio de Roma, conseguiu fazer valer a ideia que para receber comenda, de qualquer das três Ordens Militares do Reino, era indispensável servir no Norte de África ou nas galés algarvias ou nas armadas de alto mar. Tal requisito sobreviveu até ao final do Antigo Regime. Eram os globalmente chamados «serviços de África». Quem não os tinha podia pedir dispensa ao Papa, que facilmente as atribuía.

Em 1575, os desempenhos efectuados no primeiro espaço citado deviam somar 3 ou 4 anos, e ser antecedidos de carta régia a autorizar tal prestação.

Desta forma, os serviços nas praças norteafricanas eram especiais. Permitiam, teoricamente, e com mais facilidade que nenhum outro chegar a comendas, os rendimentos e distinções das Ordens Militares mais cobiçados.

Ao contrário do que sucedia nas fortalezas marroquinas, praticamente desde que surgira o Estado da Índia como agregado político, foi dado poder aos Vice-reis para fazerem mercês aos portugueses, mouros e gentios que se

revelassem merecedores⁷. Tal como no Reino, a liberalidade devia assentar num meio de construir relações de dependência mútua, através do pagamento de serviços e favores. Sendo a Índia uma área de regime regalista, governado por um *alter ego* do monarca, mais se justificava tal imitação de poderes. Por outro lado, ao querer penetrar, muitas vezes pela força, em espaços civilizacionais de grande desenvolvimento importava ter disponíveis bons instrumentos para angariar e manter adeptos.

No século XVII, tais mercês consistiam num montante em dinheiro (30.000 cruzados) e na possibilidade de distribuir certo número de hábitos das Ordens Militares e de foros de fidalgos da Casa Real. Quando havia guerra aquele montante podia subir para os 40.000 cruzados. Os hábitos primeiro eram seis, depois passaram a 12, repartidos pelas três Ordens, em números iguais⁸. Para além destas, os Vice-reis podiam opinar e distribuir outras mercês a conceder pela Coroa, cujos papéis vinham ao Reino para obterem confirmação⁹. Na quase totalidade, equivaliam a proventos apenas passíveis de serem usufruídos no Oriente.

Com efeito, no início de Seiscentos, à medida que a Índia dava sinais de decadência, tornou-se importante afastar as hipóteses do servidor se ausentar do seu palco de desempenhos, com vista a vir requerer mercês a Lisboa. Em 1604, um alvará régio estabelecia que ninguém devia vir embora da Índia sem licença do Vice-rei; quem o fizesse não seria ouvido nos seus requerimentos, e quem já tinha despacho era ameaçado de vê-lo anulado¹⁰.

⁷ Cf. Catarina Madeira Santos, *Goa é a chave de toda a Índia: perfil político da capital do Estado Índia (1505-1570)*, Lisboa, Comissão Nacional para as Comemorações dos Descobrimientos Portugueses, 1999, p. 234.

⁸ Note-se que os governadores, colocados através das vias, nem sempre tinham os poderes para distribuir mercês que tinham os Vice-reis idos do Reino, a não ser que lhes fossem dados. Sobre a atribuição de hábitos pelos Vice-Reis da Índia, cf. Francis A. Dutra, «The Order of Santiago and the Estado da Índia, 1498-1750», in *The Portuguese in the Pacific*, ed. de Francis A. Dutra e João Camilo dos Santos, Santa Barbara, University of California, 1995, pp. 290-291.

⁹ Também as referidas mercês de 6 ou 12 insígnias das Ordens Militares vinham ao Reino para serem confirmadas.

¹⁰ Cf. ANTT, Ministério do Reino, L^o 480, fl. 123. O tempo de serviço chegou a ser usado de modo a disciplinar os servidores. Com efeito, em Mazagão, pelo regimento da praça, de 1692, não se permitia que o Vedor Geral passasse fé de officios «aos que se ausentarem fugidos da Praça sem licença do Governador», de todo o tempo que tivessem servido até se ausentarem. Aparentemente, alguns vinham ao Reino escondidos nas embarcações - cf. «Regimento da Praça de Mazagão», (in J.J. de Andrade e Silva, comp., *Collecção chronologica da Legislação Portugueza*, vol.X, Lisboa, Imprensa de F.X. de Souza, 1859, pp.277-290), cap.I, §9, cap. IX, §7.

⁶ ANTT, Gavetas, VII, Mç.14, doc. 13.

Passados quatro anos, uma carta régia exigia que para se deslocar ao Reino era necessária autorização do Vice-rei¹¹. Mais tarde, em 1611, generalizava-se esta atitude: fixava-se que os despachos dados por serviços no Ultramar deviam comportar apenas cargos e realidades providas nas ditas partes e não na Metrópole. Com exclusão dos hábitos, a quase totalidade das pessoas devia receber mercês de teor local.

Da arca de mercês do Oriente faziam parte viagens, feitorias, escrivatinhas, cargos diversos militares e civis, além de aldeias e prazos, bem como tenças em dinheiro. Feita exceção feita aos Vice-reis, só muito raramente seriam consultadas comendas a troco de serviços da Índia¹². Por fim, para garantir mercês a todos os beneméritos, foi fixado como prazo normal para gozar da recompensa o período de um triénio.

Pelo menos desde a década de 1560 havia Registo de Mercês na Índia¹³, feito à semelhança do Reino. Era outra singularidade do Estado da Índia, que nem no Brasil foi imitado, apesar de também ter passado a ter governadores-gerais e depois Vice-reis. Quem requeria por serviços prestados no Oriente devia apresentar certidão passada por aquela instituição, a dar conta da existência, ou não, de recompensas na pessoa do solicitante.

Um dos pontos essenciais que nos finais da centúria de Seiscentos diferenciam as várias áreas do Império era o tempo de serviço considerado mínimo admissível para requerer. Por um alvará de Fevereiro de 1605, ficou estabelecido que ninguém podia solicitar recompensas por desempenhos na Índia sem oito anos de residência naquele território, que devia ser comprovada por certidão do livro da matrícula¹⁴. Em Mazagão, a partir do Regimento de 1692, não se passavam fés de ofícios, na vedoria daquela Praça, sem que o militar tivesse atingido cinco anos de serviço e pelo menos o posto de alferes ou o de cavaleiro. Parte do dito tempo podia ser preenchido como soldado. No entanto, a estes últimos, apenas em caso de morte em combate ou no cativoiro, se permitia aos herdeiros obter as fés de ofício relativas a qualquer tempo, ainda que inferior aos ditos cinco¹⁵. Por seu lado, no que respeita ao Brasil, a orientação seguida nesta matéria, equivalia à metropolitana: doze anos, a partir do regimento das mercês de 1671. Até essa data, pedir-se-iam

oito anos (pelo menos a partir da existência do Conselho Ultramarino)¹⁶, tal como no Reino e na Índia.

De uma forma ou doutra, no final de Seiscentos, em torno dos serviços remuneráveis desenhara-se uma hierarquia clara dos espaços, que não decorria propriamente da distância ou da dificuldade de comunicar. Naquela, Mazagão situava-se em último plano. No contexto da economia da mercê, o menor número de anos pedidos para um determinado território, poderia indiciar maiores dificuldades em suportar a sua defesa, quer pela instabilidade bélica, quer pelas escassas oportunidades de atracção que suscitava.

Note-se que, no Oriente, as prestações de serviço referidas eram válidas essencialmente para os reinóis, os súbditos imediatos do monarca português que se deslocavam da Metrópole. Para os naturais, em meados do século XVIII, chegaram a exigir-se doze anos, o mesmo cômputo do Reino¹⁷. Noutras casos, a diferença estabelecia-se sobretudo tendo em linha de conta o tipo de mercês concedidas. Aos naturais seriam dados cargos de menor importância¹⁸. No século XVII, muitas vezes em casos de licença para renunciar ou testar de cargos e ofícios a favor do dote de filhas, impunha-se que casassem com pessoas da Metrópole¹⁹. No Brasil, a situação não era muito diferente, a tal ponto que, nas Cortes de 1668, se lembrou que convinha prover os postos militares, os ofícios da fazenda, justiça e igreja nos naturais, pelo esforço que despenderam na guerra²⁰. Quanto aos genuinamente nativos, o quadro ainda era pior, não obstante, em 1641, um índio ter chegado a comendador da Ordem de Cristo. Este e outros casos seriam exceções muito pontuais²¹.

Apenas em Mazagão, os moradores daquela praça tendiam a ser muito favorecidos, designadamente no século XVII, quando os fronteiros começaram a rarear. Praticamente viviam das mercês da Coroa e tinham muitas facilidades em obter foros da Casa Real (sobretudo o de cavaleiro-fidalgo²²) e hábitos da Ordem

¹⁶ Cf. AHU, Conselho Ultramarino, Cód. 83, fl. 295, 321v.

¹⁷ Cf. ANTT, Ministério do Reino, Mç. 313 (consulta sobre os serviços de Pedro de Ataíde).

¹⁸ Cf. ANTT, Registo Geral de Mercês – Portarias do Reino [Índia], L^o 10, fl. 5v.

¹⁹ Cf. *Ibidem*, fl. 6; ANTT, Manuscritos da Livraria, 699, fl. 36-37.

²⁰ Cf. ANTT, Conselho Ultramarino, L^o 1, fl. 15.

²¹ Cf. ANTT, Habilitações da Ordem de Santiago, Letra S, Mç. 1, n^o 14; José António Gonsalves de Mello, D. António Filipe Camarão: capitão-mor dos índios da costa do Nordeste do Brasil, [Recife], Universidade do Recife, 1954.

²² Note-se que até 1652, ao Conselho da Fazenda não competia consultar o foro de fidalgo nos despachos de África, mas sim os menores (cf. ANTT, Conselho da Fazenda, L^o 3, fl. 4-4v).

¹¹ Cf. ANTT, Ministério do Reino, L^o 480, fl. 190-191.

¹² Mesmo no século XVII, quando a sua distribuição ainda não era muito restrita; no século XVIII ficariam quase só nas mãos dos titulares.

¹³ Cf. Catarina Madeira Santos, *op. cit.*, p. 160.

¹⁴ Cf. ANTT, Manuscritos da Livraria, 699, fl. 35v-36.

¹⁵ Cf. «Regimento da Praça de Mazagão», *cit.*, cap. IX, §18.

de Cristo²³. Era o exemplo típico de uma praça que não oferecia grandes oportunidades de enriquecimento a quem para lá se deslocava. No entanto, embora tenha desaparecido o regimento sobre o despacho das pessoas de África²⁴ que teria existido, há razões para suspeitar que os moradores tinham que servir mais anos que os fronteiros, e que muitas das suas mercês não seriam do mesmo nível. Quando muito chegariam às comendas obrigatórias, ou seja, às vocacionadas aos moradores que eram de baixo rendimento (10.000 réis), não às restantes.

Em 1683, um alvará régio tratou de precisar quais eram os afazeres da Índia despacháveis, na sequência de queixas por abusos. Através desse documento, depreende-se que basicamente mereciam tal qualificação os que eram prestados nas armadas e presídios, ou, mais adequadamente, os que implicavam registo de matrícula e soldo. As ocupações honoríficas em terra raramente entravam naquele lote, mesmo que fossem de vereador de Goa. Neste pelouro, as grandes ressalvas eram as incumbências em torno da corte do Vice-rei. De acordo com aquele documento, as exceções abertas foram as seguintes: os de capitães-gerais das fortalezas do Norte e dos generais de Salsete e Bardes eram reputados como serviços da matrícula, apesar de não receberem soldo, mas sim uma simples ordinária; o mesmo devia entender-se nos serviços de capitão-mor de Campo de Baçaim e tranqueiras de Saibana e do Campo de Chaúl; também eram de considerar os serviços que os moradores nas fortalezas faziam nos rios e embarcações nas ocasiões de guerra, ou quando se temia que a houvesse; deviam ser contabilizados os anos de serviço do escrivão geral, contadores da matrícula e contadoria geral, capitão da guarda dos Vice-reis e Governadores, meirinho da corte, capitão da manclua dos Vice-reis e Governadores, os dos capelães, tesoureiro da capela e os reposteiros que assistiam ao Vice-rei²⁵.

Era uma lista longa, à qual se veio acrescentar, por decreto de Março de 1684, os serviços dos oficiais do

Santo Ofício naquele território, como já teria sido declarado relativamente aos oficiais da Secretaria da Fazenda daquele Estado, em data que por ora se desconhece²⁶.

Como se depreende, neste amplo espaço que continuava a ser muito fluído, a matrícula constituía uma condição fundamental para poder contabilizar os anos de serviços. E foi-o desde o século XVI. Era por ali que se fazia a gestão dos homens ao serviço da Coroa, por mais atravessada que estivesse pela corrupção²⁷. Não seria por acaso que se chegou a reear que quem casava na Índia, o que constituía uma marca clara de fixação, perderia as mercês régias, obtidas a troco de serviços²⁸.

Nesta área, onde o controlo dos mares era essencial, as armadas constituíam os espaços por excelência de serviços. De tal forma, que nos finais de Quinhentos, escrevia ironicamente Francisco Rodrigues Silveira: «o homem que na Índia não foy capitão de fusta, gallé ou armada, ou não teve estância de soldados, ainda que servisse na guerra milhor do que servio Múcio Scévola, não hé ouvido, nem se faz d'elle em Portugal algum caso»²⁹. Muitas vezes, classificavam-se imediatamente os serviços da Índia como tendo sido feitos nas «armadas e fortalezas fronteiras do Estado».

Para requerer com segundos desempenhos também havia tempo prescrito como mínimo a atingir, salvo exceções. No Reino eram quatro anos, aleijão ou feito notável. No entanto, a partir do regimento de 1671, este período passou a oito³⁰, valor que também se usava no Brasil. Na Índia exigiam-se oito anos para o primeiro despacho e outro tanto para os seguintes. Só pelo alvará régio de 1683, já invocado, admitiu-se uma redução para cinco anos.

No entanto, na Índia, os oito anos indispensáveis para solicitar recompensas, por vezes incluíam exigências especiais. Na prática, a Coroa utilizava a economia da mercê para tentar resolver problemas conjunturais. Assim, a partir de meados da década de 40 do século XVII e até 1662, dois desses anos deviam ser ocupados em Ceilão, de modo a fazer face às dificuldades bélicas daquele território; em 1651, o Conselho de Estado da

²³ Cf. Augusto Ferreira do Amaral, «A população de Mazagão durante a 4ª dinastia - uma peculiar estrutura social no Portugal de então», *Armas e Troféus*, Lisboa, 3ª série, t.3, n.º 3, 1974, pp.348-360.

²⁴ Tal como os regimentos da praça anteriores a 1692, conforme afirma um dos maiores conhecedores da História de Mazagão, António Dias Farinha (*História de Mazagão durante o período filipino*, Lisboa, Centro de Estudos Ultramarinos, 1970, p. 127, n. 56).

²⁵ Cf. José Ignacio de Abranches Garcia, *Arquivo da Relação de Goa, contendo varios documentos dos seculos XVII, XVIII e XIX até a organização da nova Relação pelo decreto de 7 de Dezembro de 1836*, II, Nova Goa, Imprensa Nacional, 1874, doc. 822.

²⁶ Cf. *Regimento das mercês e decretos relativos*, Rio de Janeiro, na Typ. Imperial e Nacional, 1826, p.39.

²⁷ Sobre esta, cf. - entre outros - Diogo do Couto, *O primeiro soldado prático*, introd. de António Coimbra Martins, Lisboa, Comissão Nacional para as Comemorações dos Descobrimentos Portugueses, 2001, pp. 409-417.

²⁸ Cf. *Idem*, op. cit., p. 564.

²⁹ Francisco Rodrigues Silveira, op. cit., p.193.

³⁰ Cf. Fernanda Olival, *As Ordens Militares e o Estado Moderno: honra, mercê e venalidade em Portugal (1641-1789)*, Lisboa, Estar, 2001, pp. 120, 124.

Índia propunha que os fiscais permitissem que os dois anos acima referidos pudessem ter como palco não apenas Ceilão, mas também o Estreito da Pérsia³¹. A provisão régia em favor da defesa de Ceilão só foi derogada quando se reconheceu a impossibilidade de reconquistar aquele território aos holandeses³².

Relativamente ao Brasil, mais do que interferir nos anos de serviço³³, os apertos conjunturais, manifestaram-se de outro modo. Um bom exemplo foi a necessidade de recuperar a Baía, em 1624-1625. Para aliciar os nobres que em Lisboa quisessem embarcar na armada de ataque aos ocupantes, um edital e várias cartas régias prometeram vidas nos bens da Coroa e das Ordens Militares, destinadas aos filhos, cujos pais morressem naquela jornada³⁴. O mesmo se terá feito em 1637³⁵. No entanto, este tipo de estímulos também chegaram a ser utilizados em relação ao Oriente. Assim ocorreu em Fevereiro de 1622, quando um alvará régio estabeleceu que os despachos dos homens que na Índia morressem em combate contra os inimigos da Europa, ficassem aos filhos com a mesma antiguidade³⁶. Tratava-se de um tópico importante, numa área onde a espera pela vacância das mercês era tão longa que muitos nunca viviam o suficiente para entrar nas ditas. Daí que as renúncias fossem copiosas³⁷. Aliás, muitas mercês de cargos trienais já eram concedidas com esta faculdade em pleno século XVII, e com ressalva da cláusula que obrigava a fazê-lo apenas em filhos e genros³⁸. Terá sido na Índia onde primeiro se difundiram, no Império Português, os sistemas de renúncia (venda) de mercês. Estas tornaram-se tão comuns que, em 1674, um assento da Relação de Goa, pretendeu impor que o renunciado devia ter os oito anos de serviços indispensáveis para requerer, excepto se a renúncia fosse obtida por dote ou por casamento com órfã do Recolhimento de

Nossa Senhora da Serra, para os quais bastavam quatro anos de serviços³⁹.

Desta forma, mais do que a distância, terão sido as possibilidades de singrar que ofereciam os vários espaços, os critérios com base nos quais se consolidaram facilidades e dificuldades no âmbito da economia da mercê tutelada pela Coroa⁴⁰. Tais disparidades faziam parte da essência desta. O centro político jogava com as capacidades de atracção exercidas pelos vários espaços.

2. Documentação, circuitos e mediadores

Durante a vigência do Conselho da Índia, quem pretendia solicitar recompensas ao centro político devia entregar a sua petição e requerimento ao Presidente do dito conselho, que, por seu lado, reencaminhava os papéis para o secretário da instituição encarregue de analisar as mercês. Depois de feita a consulta na Mesa do Conselho da Índia, era esta enviada para o Vice-rei de Portugal. Cabia-lhe a função de a fazer chegar ao monarca, através do Conselho de Portugal, depois de – eventualmente – ter lavrado o seu parecer⁴¹. O requerimento, esse, mantinha-se em Lisboa, no Tribunal da Índia.

Desde 1617, quem servira na Índia devia obrigatoriamente requerer a remuneração naquele Estado⁴². Ali se devia fazer a entrega da documentação, acabando o processo despachado em Lisboa. No final de Quinhentos já se tentara que assim fosse⁴³ e por uma carta régia, de 1613, tomaram-se medidas para o impor⁴⁴. A tendência, aliás, ao longo do século XVII, foi para fazer arrancar os processos nos espaços coloniais. Por um lado, evitava-se a deslocação do servidor ao Reino ou os gastos com um procurador; por outro, tentava obviar-se à falsificação de serviços⁴⁵, pois nesses locais as acções estavam mais pre-

³¹ Cf. Panduronga S. S. Pissurlencar, coord. e notas, *Assentos do Conselho de Estado*, III, Bastorá-Goa, Tip. Rangel, 1955, doc. 106.

³² Cf. BL, Add., 20879, fl. 48-49.

³³ No entanto, em 1633, uma carta régia ordenava que não fosse provido em cargo de milícia, fazenda ou justiça, que ficasse vago, se não quem tivesse servido na guerra pernambucana (cf. ANTT, Mesa da Consciência - Ordens Militares - Papéis Diversos, Mc. 31).

³⁴ Cf. ANTT, Chancelaria da Ordem de Cristo, L^o 46, fl. 25.

³⁵ Cf. ANTT, Chancelaria da Ordem de Avis, L^o 14, fl. 709v.

³⁶ Cf. BN, Coleção Pombalina, 122, fl. 339v-340.

³⁷ Por volta de 1668, impôs-se aos residentes na Índia o pagamento de 1/10 da renúncia que faziam. Em 1677, foram exceptuadas deste pagamento as pessoas constringidas a renunciar pelo vice-rei (cf. ANTT, Miscelâneas de Nossa Senhora da Graça de Lisboa, t. 3F, fl. 57).

³⁸ Cf. ANTT, Registo Geral de Mercês - Portarias do Reino [Índia], L^o 10, fl. 73, *passim*.

³⁹ Cf. José Ignacio de Abranches Garcia, op. cit., II, doc. 757.

⁴⁰ Sobre o assunto, vide ANTT, Conselho Ultramarino, L^o 1, fl. 37.

⁴¹ Sobre este circuito, vide regimento do Conselho da Índia, §§ 12 e 14, publicado por Francisco Paulo Mendes da Luz, *O Conselho da Índia - contributo ao estudo da história da administração e do comércio do Ultramar Português nos princípios do século XVII*, Lisboa, Divisão de Publicações e Biblioteca, Agência Geral do Ultramar, 1952, pp. 95-97.

⁴² Cf. José Ignacio de Abranches Garcia, op. cit., II, doc. 785.

⁴³ AGS, Secretarias Provinciales, L^o 1458, n^o 22.

⁴⁴ Cf. *Documentos remetidos da Índia ou Livros das Monções*, dir. Raymundo Antonio de Bulhão Pato, II, Lisboa, Typ. da Acad. Real das Sciencias, 1884, pp. 439-440.

⁴⁵ De acordo com uma carta régia de 1614, Diogo do Couto terá sugerido a Filipe III o seguinte remédio para evitar a

sentes, bem como a adequação ou o desajuste da mercê à pessoa. Havia ainda a vantagem de estorvar o aparecimento de «profissionais» na arte de requerer («procuradores de causas»), tomando à sua conta os papéis de terceiros para os fazerem despachar em Portugal, como pareciam existir na Índia, em 1613. Tal facto preocupava Filipe III, que mandou devassar do caso⁴⁶. Por tudo isto, considerava-se mais adequada a solução referida. No entanto, em 1651, foi estabelecida clarificação para os casos nos quais havia serviços de mais de um local: «Quando os serviços do Reino forem mais, e de maior importancia, que os da Índia, se requererão pela Secretaria do Reino; e quando os do Ultramar mais, que os do Reino, pelo Conselho Ultramarino»⁴⁷.

Requerer era também uma questão de papéis. Não bastava servir. Era vital juntar um conjunto de provas, que depois seriam anexadas à petição, formando o requerimento.

Em larga medida, pouco diferiam os materiais exigidos a quem servira no Reino e fora dele. No limiar do século XVII, foi sobretudo em relação à Índia e à Metrópole que se tornou necessário precisar estes aspectos, tendo-se dado particular atenção ao Oriente, pois haveria mais pormenores a salvaguardar. O facto de existir uma tradição de mercês concedidas pelo Vice-rei, obrigava a maiores cuidados.

| Requerimento |
|---|
| <ul style="list-style-type: none"> • petição • fé de ofícios • folha corrida • certidão da Matrícula • certidão Registo de Mercês da Índia • [certidão do Registo Geral de Mercês do Reino] • [sentença Juízo das Justificações] • provar ser cristão-velho |

Fig. 1 – Composição do requerimento tocante a serviços feitos na Índia.

falsificação de certidões de serviços: os capitães-mores das armadas entregariam na Torre do Tombo de Goa os alardos, o que sucedeu na jornada e o relato dos desempenhos individuais; cabia ao guarda-mor daquela instituição enviar cópias, por vias, para o Reino, destinadas aos secretários dos tribunais, que podiam assim conferir os documentos (BN, Colecção Pombalina, 122, fl. 338v).

⁴⁶ Cf. *Documentos remetidos da Índia...*, cit., T. II, pp. 439-440.

⁴⁷ BN, Mss. avulsos, Cx. 8, nº16, fl. 78.

As certidões dos serviços (ou fés de ofícios) eram essenciais para poder requerer. Havia até quem as conservasse estando preso às mãos dos inimigos, contra os quais fizera os serviços, não obstante esses documentos agravarem a respectiva situação⁴⁸. Em 1609, um alvará régio tratou de regulamentar o modo como deveriam ser passadas: deviam conter o tempo e os feitos relevantes; quem as subscrevia devia fê-lo sob juramento dos Santos Evangelhos; por fim, para serviços realizados na Índia, Brasil, Angola e S. Tomé teriam que ser obtidas até um ano depois de efectuados os serviços; no Reino, nas armadas da costa, nas Ilhas atlânticas e Norte de África dentro de 6 meses⁴⁹.

Donde quer que fossem os serviços, era indispensável juntar-lhes folha corrida. Desde 1599, as da Índia deviam averiguar - explicitamente - também a existência de dívidas à Fazenda Real e não apenas outro tipo de crimes, passando pela «fazenda, contos e crimes». No entanto, no início de Seiscentos, aparentemente, nas folhas corridas da Metrópole também se tratariam de apurar dívidas⁵⁰. Na Índia, porém, insistia-se muito neste tópico. Em 1599, chegara-se a determinar que só era possível receber cargos e capitánias depois de saldadas as dívidas com a Fazenda Real; também quem pedia licença para voltar ao Reino não a teria sem certidão do vedor da fazenda a comprovar as mesmas circunstâncias⁵¹. Provavelmente, a facilidade de movimentação das populações no Oriente obrigava a que assim fosse.

Para além destes documentos, tornavam-se necessários outros, para requerer com serviços da Índia, mesmo que o pretendente fosse uma viúva ou um órfão: certidão da matrícula e do registo de mercês daquele Estado⁵², a atestar se existiam já mercês feitas pelos serviços em causa, ou por outros. Tudo isto devia constar do requerimento. Em 1616, acrescentou-se, para quem vinha pedir despacho no Reino, certidão do Registo Geral de Mercês, sediado em Lisboa⁵³. Esta última seria exigida a todos os

⁴⁸ Cf. Cleonir Xavier de Albuquerque, *A remuneração de serviços da guerra holandesa (a propósito de um sermão do Padre Vieira)*, Recife, Universidade Federal de Pernambuco. Instituto de Ciências do Homem. Imprensa Universitária, 1986, p.14.

⁴⁹ Cf. *Regimento das mercês...*, cit., pp. 45-48.

⁵⁰ Cf. carta régia de 4 de Maio de 1616, em BN, Colecção Pombalina, 122, fl. 329-329v.

⁵¹ Cf. Carlos Renato Gonçalves Pereira, *História da administração da justiça no Estado da Índia - século XVI*, vol. II, Lisboa, Agência-Geral do Ultramar, 1965, pp. 250-251.

⁵² Cf. alvará régio de 22 de Março de 1610, em ANTT, Ministério do Reino, L^o 480, fl. 190-191.

⁵³ BN, Colecção Pombalina, 122, fl. 338v-339.

solicitantes, onde quer que tivessem acumulado os serviços.

A partir de 1675, insistiu-se na ideia que as certidões da matrícula de Goa não podiam ser passadas sem despacho dos Vice-reis; além disso, deviam incluir as verbas que tinham, as causas pelas quais foram lançadas e as datas respectivas. O objectivo seria fiscalizar serviços condicionais impostos a determinados indivíduos⁵⁴.

Quem pedia mercês a troco de serviços de outra pessoa, fosse marido, parente ou um simples conhecido, devia somar à documentação já referida, uma sentença do Juízo das Justificações (do Reino, da Índia ou de África, consoante o caso). Por esta demonstrava-se a legalidade da posse desses desempenhos por parte da pessoa que pretendia tirar partido deles, quer tivessem sido doados em testamento, carta de dote, ou noutra circunstância.

É também de realçar que, a partir de meados do século XVII, muitos dos que entregavam as suas petições na Índia para requerer incluíam nos respectivos processos documento comprovativo como eram cristãos-velhos⁵⁵, mesmo quando não solicitavam ofícios. Num espaço de grande diversidade de confissões religiosas, onde não faltava quem renegasse o seu credo de origem na busca de vantagens⁵⁶, esta seria mais uma prova de distinção e garantia de fidelidade em prol da Monarquia Portuguesa.

À medida que os processos para requerer se complexificavam, impondo-se mais cuidados e mais papéis, o Vice-Rei da Índia era informado das novas mudanças, através do sistema das vias (uma cópia rigorosamente igual por navio da frota que largava de Lisboa, conforme se lembrava em 1607; cada via dentro de um saco⁵⁷). No próprio Oriente, estes e outros assuntos seriam depois difundidos, também através do mesmo sistema⁵⁸. Por

⁵⁴ Cf. José Ignacio de Abranches Garcia, op. cit., II, doc. 777.

⁵⁵ Cf. AHU, Conselho Ultramarino, Cód. 2121, fl.10v, 20-21, *passim*; cf. também o alvará de 16 de Outubro de 1681 (José Ignacio de Abranches Garcia, op. cit., II, doc. 805), obrigando a esta entrega.

⁵⁶ Sobre estas questões, cf. Maria Augusta Lima Cruz, «As andanças de um degredado em terras perdidas - João Machado», *Mare Liberum*, Lisboa, nº 5, 1993, pp. 39-47; Ana Cannas da Cunha, *A Inquisição no Estado da Índia: origens (1539-1560)*, Lisboa, Arquivos Nacionais / Torre do Tombo, 1995, pp.86-114; Sanjay Subrahmanyam, *O Império Asiático Português, 1500-1700: uma história política e económica*, Lisboa, DIFEL, [D.L.1995], pp. 324-325, 340-345, 351-368.

⁵⁷ Cf. *Documentos remetidos da Índia...*, cit., T. I, pp. 104, 142, 143. Quando o Vice-rei estava ausente de Goa, enviava-se-lhe uma das vias, quando chegavam da Metrópole.

⁵⁸ Cf. *Diário do Conde de Sarzedas, vice-rei do Estado da Índia (1655-1656)*, ed. de Artur Teodoro de Matos, Lisboa, Comissão Nac. para as Comemorações dos Descobrimentos Portugueses, 2001, p. 103.

vezes, as que chegavam do Reino eram mandadas distribuir e arquivar em determinadas instituições de Goa, com certos objectivos. Por exemplo, em 1612, um alvará sobre os critérios com base nos quais os providos em fortalezas, viagens e outros cargos da Índia deviam entrar nos mesmos foi mandado registar «nos livros do meu conselho da Índia, casa d'ella, e nos da secretaria do Estado da Índia e Relação de Goa». Para além de ser publicitado pela cidade, de cujo facto havia que mandar certidão ao monarca, ainda se indicava: «e este se passou por tres vias, huma das quaes se porá em boa guarda na Torre do Tombo, e outro ficará na secretaria e outro na Relação de Goa, pera a todo o tempo se saber como assi o houve por bem»⁵⁹.

Nas outras áreas consideradas, o sistema de informação não estaria tão cuidadosamente montado, pelo menos cerca de meados do século XVII. Em 1642, o regimento do governador e capitão-geral do Brasil, António Teles da Silva, preocupava-se com estes problemas. Enquanto existiu o Conselho da Índia, os mestres dos navios que de Lisboa partiam para o Ultramar iam àquela instituição buscar os papéis, que deviam transportar. Depois de 1614, cabia aos Armazéns da Coroa fiscalizar se os responsáveis pelas embarcações passavam pelos vários tribunais à procura de correspondência para ser enviada. O governador geral do Brasil, no ponto de chegada, devia também apurar se as embarcações traziam os papéis, ou certidão dos Armazéns, como tendo pedido os documentos não lhes foram dados⁶⁰.

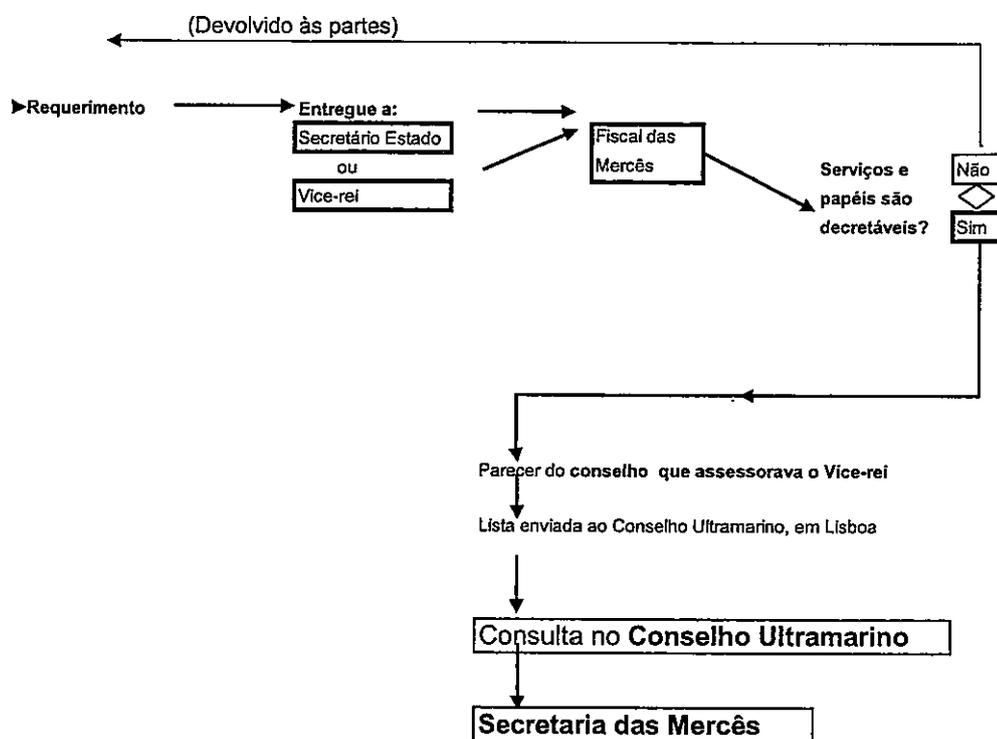
Na Índia, basicamente o circuito montado para pedir a remuneração de serviços equivalia ao seguinte (fig.2): os requerimentos podiam ser entregues directamente ao Secretário de Estado da Índia ou ao vice-rei nas audiências, que este fazia regularmente. Cabia-lhes fazer uma triagem das petições que recebia. As que solicitavam mercês seriam, pelo menos desde meados de Seiscentos, reencaminhadas para um fiscal. Competia a este averiguar se os papéis estavam «correntes», nos devidos conformes, e capazes de serem despachados. Apurava se eram originais e se o pretendente tinha os anos de serviços e demais condições exigidas. Feita esta diligência, o requerimento era analisado no conselho que assessorava o vice-rei. Nesta matéria, a Coroa procurava evitar a todo o custo que o vice-rei, ou governador, despachasse sozi-

⁵⁹ *Documentos remetidos da Índia...*, cit., T. II, p.257. As vias contendo as sucessões dos vice-reis, por exemplo, quando chegavam do Reino eram metidas num cofre, no Mosteiro de S. Francisco, em Goa - cf. *Diário do Conde de Sarzedas ...*, cit., pp. 85-86.

⁶⁰ Cf. AHU - ACL - CU - 005 - Cx. 1, doc. 40.

Fig. 2

Circuito dos requerimentos de mercês a remunerar pela Coroa, por serviços feitos na Índia



nho, ou mesmo só com o Secretário de Estado da Índia, como muitos tentavam fazer⁶¹. Qualquer uma destas duas personagens, pelo seu papel nestas situações, receberia diversas cartas de empenhos.

Em 1662, chegou-se a recomendar a partir de Lisboa, que as consultas sobre mercês viessem mais sintéticas, pois seriam prolixas⁶². Quatro anos depois, outra carta régia acentuava o mesmo tópico, porque, apesar das ordens já dadas, «antes vierão este anno de maneira, que mais parecem processos dos autos que Consultas de decretos de Serviços»⁶³. Indicava-se que bastava que viessem resumidamente contemplados os anos serviço, «as ocasiões maiores» nas quais os pretendentes se acharam, cargos e postos que serviram, armadas nas quais tivessem embarcado; nomes dos pais e terras de naturalidade das pessoas, cujas acções eram analisadas. Não interessavam os instrumentos de doação para justificar direito a serviços, mas sim a sentença de habilitação aos mesmos.

O objectivo destas recomendações seria fazer poupar tempo, em Lisboa.

Cabia ao pequeno conselho referido, opinar sobre as pretensões, mas sobretudo, controlar a veracidade

dos serviços, a autenticidade do requerente e a sua qualidade.

Os processos analisados eram condensados numa série de folhas de papel, com entradas onomásticas por solicitante. Cada uma rematava com o parecer do conselho sobre a mercê a atribuir. Eram «as listas», que deviam vir endereçadas ao Conselho Ultramarino⁶⁴. A de 1653, por exemplo, reportava-se a 89 requerentes e tinha 152 fólios⁶⁵. Note-se, que a documentação original não saía da Índia.

Sobre cada um dos pretendentes, com base no referido na lista, consultava depois o Conselho Ultramarino, que podia confirmar ou alterar o veredicto que viera do Oriente. Só depois a consulta «subia» ao rei, através da Secretaria das Mercês.

Um alvará de 1677, estabelecia que apenas sobre mercês já concedidas era possível requerer exclusivamente em Lisboa, porque a documentação já fora vista pelo vice-rei e conselheiros⁶⁶.

⁶⁴ No tempo do Conselho da Índia, já não seria muito diferente o itinerário, cf. *Documentos remetidos da Índia...*, cit., T. II, p. 439.

⁶⁵ Cf. AHU, Conselho Ultramarino, Cód. 2119.

⁶⁶ Cf. José Ignacio de Abranches Garcia, op. cit., II, doc. 785.

⁶¹ Cf. AHU, Conselho Ultramarino, Cód. 2121.

⁶² Cf. BL, Add., 20879, n.º 35, fl. 27-27v.

⁶³ *Ibidem*, fl. 114v.

Até 1690, os papéis do Brasil seriam consultados em Lisboa do princípio ao fim do processo, o que envolvia gastos assinaláveis com a viagem ou na manutenção de um procurador. Cleonir Xavier de Albuquerque salienta que muitos pretendentes menos abastados chegaram a receber como parte da mercê ajudas de custo para regressar ao Brasil⁶⁷. Eram os próprios que pediam que assim fosse o despacho, tais seriam as suas necessidades.

Na primeira metade do século XVII, a luta contra os holandeses ocasionou muitos serviços. Mais tarde, quando alguns pretendentes iam requerer, a distância do Reino terá favorecido o aparecimento de falsificações. Muitos comandos militares tinham entretanto morrido e, por vezes, permitia-se que os requerimentos contemplassem cópias, pelo receio de naufrágios. Desta forma, nem sempre era fácil provar a fraude⁶⁸. Em 1689, eram os próprios oficiais da Câmara de Pernambuco que denunciavam a existência de documentos falsos, o aumento do número de anos de serviços e a presença em momentos supostos⁶⁹.

A partir desta queixa, foram tomadas medidas para solucionar o problema em todo o Império, feita excepção à Índia, onde se reputavam desnecessárias. Seguiu-se praticamente à letra a opinião do Dr. Diogo Marchão Themudo, fiscal de mercês do Conselho Ultramarino. Pela provisão de 10 de Março de 1690, mandava observar-se o seguinte (fig.3): os originais (acabavam-se as cópias) seriam entregues ao governador⁷⁰, «para que êle, com o julgador que ali se achar⁷¹, vejam e examinem a verdade e legalidade dos documentos, informando-se se são verdadeiros os fatos e ocasiões que nele se referem (...) e achando o tal governador e ministro que os serviços são verdadeiros, os façam trasladar no livro das notas à custa das partes e o mesmo governador e ministro remetam os tais papéis com a sua aprovação ao Conselho Ultramarino por mão do seu secretário»⁷². Não deviam ser as partes a fazer o envio, para evitar que adulterassem

os documentos, ou que incluíssem nos maços mais certidões. Caso os originais se perdessem, seria possível obter uma cópia, através dos citados livros das notas, que deviam ser específicos para este efeito. E a referida provisão concluía: «no que se acode não somente aos mesmos pretendentes, mas também aos seus herdeiros, ficando permanente êste remédio para a todo tempo acharem naquele lugar com tanta legalidade trasladados os documentos dos serviços que fizeram, sem serem necessários novos exames»⁷³.

Dois anos depois, supostamente devido a queixas, foi estabelecido que os governadores deviam passar aos pretendentes certidão comprovativa de como lhes foram entregues os originais para serem analisados e remetidos ao Conselho Ultramarino⁷⁴.

Quando os documentos chegavam a Lisboa, o fiscal das mercês do Conselho Ultramarino voltava a estudá-los. Só depois da sua aprovação, eram consultados na Mesa daquele tribunal, que dava parecer sobre as mercês a atribuir. Daí, a consulta subia a despacho do rei, também através da Secretaria das Mercês.

Também em Mazagão, e de acordo com o Regimento daquela praça de 1692, as fés de ofícios para requerer deviam ser entregues ao governador (fig. 4)⁷⁵. Era da incumbência deste, alcançar «informações do procedimento de cada um, declarando as acções em que se acharam, e a fórma com que nellas procederam»⁷⁶. Com base nas duas realidades, devia emitir parecer sobre as benesses a atribuir, ainda que correspondessem a hábitos, comendas ou foros da Casa Real. O seu papel era assim importantíssimo. Por fim, cabia-lhe a tarefa de enviar esta documentação ao Conselho da Fazenda⁷⁷.

Como seria de esperar, a opinião do governador equivalia a um filtro importante. Não só apreciava a veracidade dos desempenhos, como frequentemente fazia a adequação entre a categoria social do indivíduo e as suas aspirações, passadas a escrito na petição que apresentara. Dois exemplos datados de cerca de 1737 permitem equacionar melhor o grau de interferência desta personagem. Eis o primeiro: ao suplicar pela remunera-

⁶⁷ Cf. op. cit., p.11.

⁶⁸ Cf. *Idem, Ibid.*, pp. 106-108.

⁶⁹ Cf. *Idem, Ibid.*, pp. 108, 129-130.

⁷⁰ No caso do Brasil, ao governador-geral, sediado na Baía, e ao Governador do Estado do Maranhão.

⁷¹ Segundo Diogo Marchão Themudo, era importante que o governador não actuasse sozinho. No seu entender, alguns quando acabavam o seu tempo de governo, faziam com que os criados que tinham provido tirassem fés de ofícios, e acrescentavam-lhes as certidões com pontos que os faziam receber hábitos e mercês a que não tinham direito (Cleonir Xavier de Albuquerque, op. cit., p. 111).

⁷² *Idem, Ibid.*, pp.130-131. No início do século XIX ainda esta provisão se mantinha em vigor - cf. a este propósito ANTT, Ministério do Reino, L^o 179, fl.75.

⁷³ Cleonir Xavier de Albuquerque, op. cit., p.132.

⁷⁴ Cf. *Idem, Ibid.*, p.116.

⁷⁵ Note-se que as fés de ofícios deviam ser feitas na vedoria, onde se guardavam os livros de matrícula das praças, e que pelo «Regimento da Praça de Mazagão» (cap.IX, §2) o vedor geral estava isento da jurisdição do governador.

⁷⁶ Já em 1615, para efeitos de despachos de mercês, cabia aos capitães dos vários presídios do Norte de África informar sobre os merecimentos de cada um (BN, Colecção Pombalina, 122, fl. 325v).

⁷⁷ Cf. «Regimento da Praça de Mazagão», cit., cap. I, §13.

Fig. 3

Circuito dos requerimentos de Mercês Oriundos do Brasil, a partir de 1690

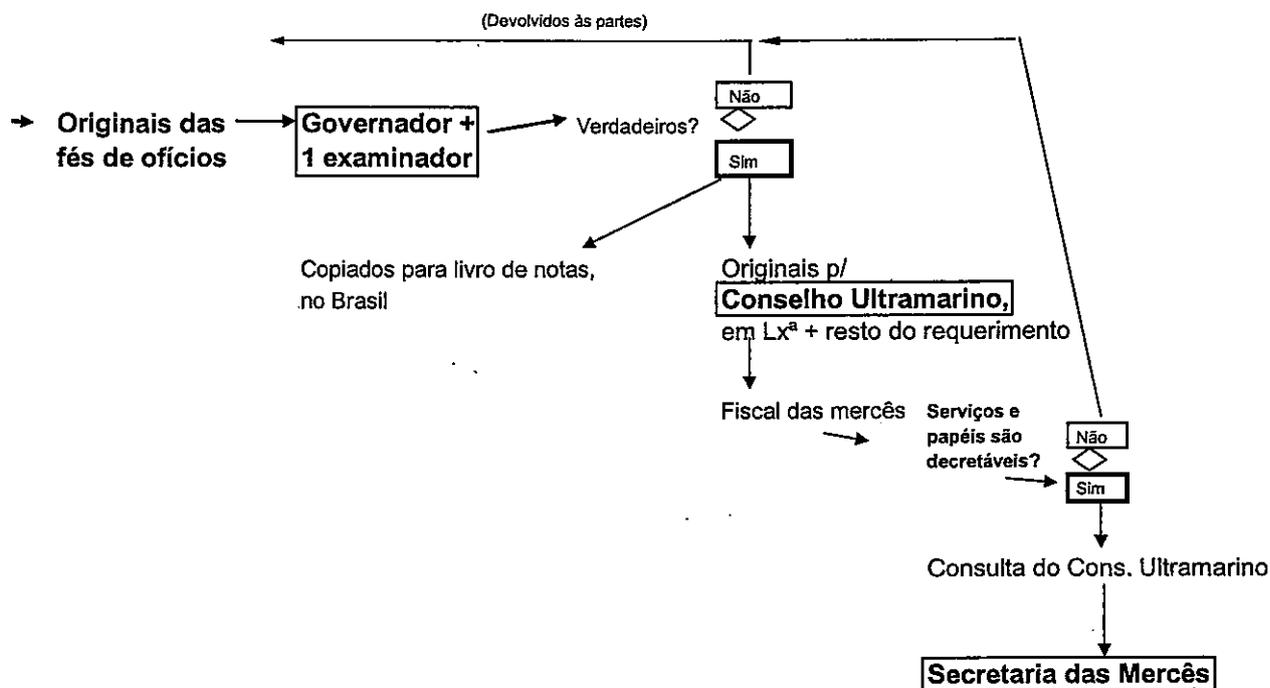
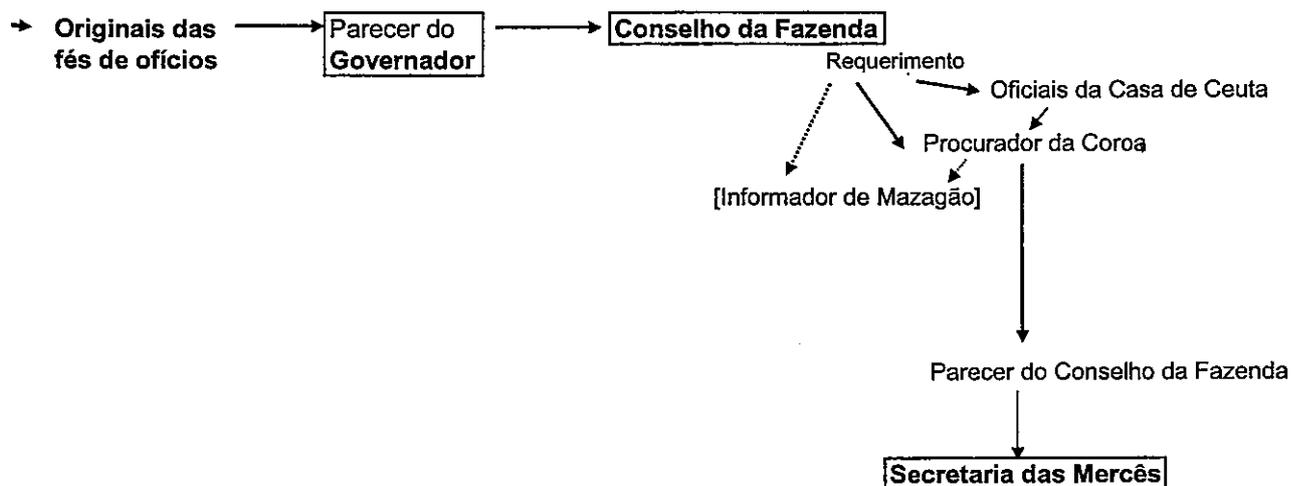


Fig. 4

Circuito dos requerimentos provenientes de Mazagão, a partir de 1692



ção dos serviços do seu filho Francisco Teixeira, que falecera às mãos dos mouros como atalaia do campo da Praça, Maria João pedira, entre outras mercês, o hábito de Cristo com 20.000 réis de tença para outro filho, João Borges; o governador, porém, opinou noutro sentido: «... podia justamente esperar da grandeza de VMagde. a dita Sua may, lhe fizesse merce de doze mil reis de tença por anno para Seu filho João. Borges, e huma fanga de trigo com hum Cruzado por mes, para ella (...) e não votava no

habito de Cristo, que tambem pedia para o mesmo filho por Ser homem macanico, e como tal Sem a qualidade de que neçessitava para as Suas provanças»⁷⁸. A outra situação reporta-se ao processo de remuneração dos segundos serviços de Rodrigo Botelho, natural de Mazagão, e feitos entre 1727 e 1736. O governador manifestou-se nos

⁷⁸ ANTT, Conselho da Fazenda - Repartição da Índia e Ordens - Consultas originais, Mç. 1, doc. não numerado.

seguintes termos: «na atenção de Ser o supplicante hum dos moradores da principal nobreza daquelle prezidio, onde procedera com muita distincção, podia esperar justamente da grandeza de VMage. deferice ao Seu Requerimento com huma fanga de trigo, e hum cruzado por mes para cada huma das pessoas para quem pedia [mulher, quatro filhas e uma sobrinha]»⁷⁹. O estatuto social dos agraciáveis era basicamente caracterizado pelo parecer do Governador e tinha implicações na recompensa.

Cumpridas estas etapas, já em Lisboa, a documentação era analisada pelos oficiais da Casa de Ceuta e pelo procurador da Coroa. Tinha-se em conta também o conteúdo da certidão do Registo Geral de Mercês e das folhas corridas. Qualquer uma destas entidades opinava sobre a mercê atribuir. Por vezes, ainda era ouvido o «Informador de Mazagão». Tudo indica que devia complementar as notícias que se consideravam insuficientes para o despacho, designadamente quando era necessário apreciar parentescos. Eventualmente também avaliaria a qualidade e a veracidade da informação presente nalguns documentos, por ser um bom conhecedor do presídio. Fora deste contexto, teria outras funções, como fornecer regularmente uma lista das pessoas falecidas na referida praça, para que as tenças vitalícias deixassem de ser pagas nos locais onde estavam assentadas⁸⁰. Juntamente com os mazaganistas que se concentravam nas mercearias de Belém, seriam intermediários fundamentais entre a praça e o Reino. A partir de Lisboa, controlavam as informações sobre os que permaneciam no Norte de África.

Só depois de cumprido o itinerário indicado, o Conselho da Fazenda se pronunciava. Feita consulta, devia esta subir ao rei também através da Secretaria das Mercês.

Quer no caso do Brasil, quer de Mazagão, os papéis originais vinham a Lisboa, ao contrário do que sucedia nos processos da Índia.

Desta forma, no século XVII, em matéria de serviços, o Império representava um espaço claramente hierarquizado a partir do centro político sediado em Lisboa. Quase que o mesmo se poderia dizer das recompensas: os foros intermédios das Casa Real, os hábitos de Cristo e as pequenas comendas seriam relativamente fáceis de obter com base no serviço no Norte de África (seria o espaço que mais facilmente garantia estas distincções); pelo ser-

viço na Índia obtinham-se sobretudo capitánias, viagens, officios locais e hábitos de Cristo. Em relação ao Brasil, as flutuações foram maiores: no início do século XVII, o serviço naquele território seria pouco relevante. A situação só se alterou com os ataques dos inimigos da Monarquia Católica, nas décadas de 20 e 30. No entanto, nem no auge da crise dos anos de 1630, saiu vitoriosa a postura dos que reclamavam que se devia pedir breve, para dar aos desempenhos no Brasil o mesmo estatuto que tinham os de África e armadas, na obtenção de insígnias e comendas⁸¹. Logo após a Restauração e até basicamente 1658, chegou-se ao ponto de evitar a atribuição do hábito de Cristo aos moradores no Brasil para controlar possíveis fugas ao pagamento dos dízimos por parte dos cavaleiros; atribuía-se sobretudo Avis e Santiago, o que muitas vezes gerava insatisfação⁸².

O receio das fraudes em torno dos papéis e circuitos e a necessidade de fixar portugueses aptos a assegurar a defesa nos espaços coloniais fez com que no século XVII, se tendesse para fazer arrancar os processos de remuneração de serviços nessas periferias. Vice-reis e governadores, Secretário do Estado da Índia eram as personagens chave nesta matéria. Era em Mazagão e na Índia que as autoridades supremas locais tinham mais poder nesta matéria, pois eram chamadas a opinar sobre a mercê concreta a atribuir, bem como sobre a qualidade social do requerente. Não seria por acaso que os vice-rei da Índia e o secretário seriam tão importunados com cunhas; por outro lado, o vice-rei podia conceder um conjunto de «mercês extraordinárias».

Importa aprofundar qual o impacte social destes poderes nos vários espaços ultramarinos. Certamente, não foi despreciando. Deste modo, a economia da mercê que supostamente devia dar mais poder ao centro, redistribuía-o por outros centros, sob risco de não conseguir controlar as fraudes e as injustiças que a larga distância facilitava.

Por fim, a economia da mercê destinava-se prioritariamente aos reinóis; era com base neles que se pretendia assegurar o Império. No entanto, ajustava-se aos naturais e, em casos extremos, até aos nativos. Deste ponto de vista, terá sido até um factor de coesão do disperso império português, o que não deixa de revelar a grande difusão alcançada pelas suas regras, papéis e circuitos documentais.

⁷⁹ *Ibid.*

⁸⁰ Cf. em relação aos assentamentos da Casa de Ceuta, ANTT, Conselho da Fazenda, L^o 306, fl. 45, 51, 53, 78.

⁸¹ Cf. BN, Coleção Pombalina, n^o 609, fl. 5.

⁸² Cf. Fernanda Olival, op. cit., pp. 173-174.